

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2013.01.1.024442-9

Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sob a égide do rito ordinário comum, ajuizada por EUMANO SILVA em desfavor de EDITORA CONFIANÇA LTDA. [CARTA CAPITAL] e LEANDRO BOAVISTA FORTES, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a parte autora que foi acusado pelo Requeridos de integrar a quadrilha de "Carlinhos Cachoeira", sendo encarregado de "plantar" na mídia informações que beneficiem empresas das quais Carlinhos Cachoeira é sócio. Aduz que o 2º réu é seu inimigo pessoal e que a matéria elaborada e publicada pelos réus ensejou a inclusão do autor nas investigações da Operação Monte Carlo.

Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 [quinhentos mil reais] pelos danos morais que alega ter experimentado. Requer ainda a condenação dos réus a retratação pública para retirar as acusações da reportagem ou a publicação da sentença destes autos pela 1ª ré e em jornais de grande circulação. Instruem a inicial os documentos de fls. 23/63.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação com documentos às fls. 131/515 [1ª ré] e às fls. 527/564 [2º réu].

Em síntese, alega a 1ª ré preliminar de legitimidade passiva, por não ser responsável por publicações da página do 2º réu no facebook. No mérito, alega que a matéria foi elaborada com animus narrandi, tratando de matéria de interesse público. Aduz que valeu-se de fonte fidedigna para a elaboração da matéria, quais sejam, interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal. Argumenta que não houve ato ilícito apto a ensejar o dano moral alegado. Quanto ao pedido de retratação, alega que não há regulamentação para o pedido formulado, sendo a possibilidade de publicação da sentença deixou de existir ante a incompatibilidade da antiga Lei de Imprensa com a Constituição Federal de 1988. Requer o acolhimento da ilegitimidade passiva do réu e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

O 2º réu, em sua contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois não é responsável pela elaboração da matéria e sim a Redação da revista. No mérito, alega que limitou-se a reportar somente fatos verídicos, de interesse público e de fontes fidedignas. Argumenta que o advogado de Idalberto Matias Araújo, homem de confiança de Carlinhos Cachoeira e fonte de informações do autor, reconheceu que o trabalho de seu cliente era abastecer os veículos de comunicação. Assevera que fez um desabafo em sua página pessoal no facebook e que este foi descontextualizado pelo autor. Aduz que não houve conduta que ensejasse a pretensão indenizatória e que não há suporte fático e jurídico para o pedido de retratação formulado pelo autor. Requer o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência do pedido formulado na inicial.

Réplica às fls. 572/596. Foram rechaçadas as alegações da defesa e repisados os argumentos da inicial.

Determinada a especificação de provas às fls. 597. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas [fls.599/602]. Os réus não se manifestaram [fl. 603].

Decisão saneadora de fl. 604 indeferiu a prova oral requerida pelo autor, por entender que os autos estão suficientemente instruídos.

Às fls. 606/611, foi interposto Agravo Retido em face da decisão que indeferiu a prova requerida.

Contrarrrazões ao Agravo às fls. 615/621 apresentadas pela 1ª ré. O 2º réu não apresentou Contrarrrazões [fl. 622].

Recebi os autos conclusos para sentença.

Esse é o relato do que reputo ser necessário. Passo a decidir.

Procedo ao julgamento antecipado, porquanto a questão é prevalentemente de direito, o que atrai a normatividade do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final da prova, consoante disposição do art. 130 do CPC, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever. Trata-se de um comando normativo cogente que se coaduna com o princípio da celeridade e prestigia a efetividade da prestação jurisdicional.

Passo a análise da preliminar suscitada.

Rejeito a preliminar suscitada. Explico.

O direito de ação consiste em provocar o Poder Judiciário para que ele possa solucionar um litígio de direito material envolvendo as partes. Ele substitui a vontade das partes, evitando-se que o mais astuto prevaleça sobre o mais fraco, fazendo justiça com as próprias mãos.

Para o exercício do direito de ação, o processualista italiano, radicado no Brasil, Enrico Tullio Liebman nos ensinou que deve-se preencher algumas condições, sendo a legitimidade ad causam, o interesse processual, e por fim, possibilidade jurídica do pedido.

E na legitimidade ad causam que vamos nos atentar.

A legitimidade "ad causam" consiste no atuar legítimo de quem se acha titular de um direito subjetivo em face daquele que infringiu tal direito. "Em outras palavras, é titular de ação

apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)" [Cintra, Dinamarco e Grinover, Teoria Geral do Processo apud MARCATO, Antônio Carlos - Código de Processo Civil Interpretado - Editora Atlas].

No litígio em tela, verifica-se que ambos os réus possuem legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda. A 1ª ré, por ser responsável pela seleção de informações e publicação da matéria veiculada. O 2º réu aparece como autor da reportagem, de modo que também é responsável pelo conteúdo ali publicado.

Nesse sentido é a súmula 221 do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Superada a preliminar passo ao mérito da presente demanda.

O pedido é procedente. Justifico.

"A imprensa melhora a qualidade de vida e, por isso, passou a ser essencial. Embora a sociedade quase sempre ganhe com a informação, indivíduos ou grupos de pessoas

podem perder algo pela reportagem incompleta ou com sentido dúbio, o que é perfeitamente assimilável, devido a não se exigir que a imprensa seja justiceira, mas, sim, que atue com imparcialidade. O homem primitivo, que jamais imaginava o poder da comunicação massificada que ocorre hoje pelos jornais, revistas e televisores, reunia-se em volta do fogo para intercâmbio de idéias e de conhecimento, surgindo daí movimentos que fizeram mudar o mundo e evoluir a raça humana. Embora diluído o contato físico diuturno, que era costume, a imprensa se encarregou do trabalho da conexão atual que nos lembra os acontecimentos contemporâneos, realçando o interesse comum que evita o enfraquecimento do espírito coletivo do homem, estimulando para que não perca a piedade pela miséria, e que jamais esqueça a vocação pela causa pública justa. O homem desinformado é como corpo sem alma tateando no escuro do obscurantismo" [ZULIANI, Ênio Santarelli in Responsabilidade Civil pelos abusos na Lei de Imprensa - Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação - Série GVLaw - Editora Saraiva].

É importante consignar que a Constituição Federal possibilita a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, em processo ou veículo, impedindo qualquer restrição [art. 220 CF]. Ademais, nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, desde que observado os direitos individuais previstos no art. 5º da própria carta maior.

A matéria jornalística publicada, seja a televisionada ou a escrita, deve cingir-se a transmitir a notícia de interesse público, para que a sociedade tome conhecimento de fatos que lhe digam respeito. Esse é o substrato da liberdade de informação consagrada no Texto Constitucional. Ainda que a notícia acabe por trazer fatos desabonadores a respeito do personagem envolvido na reportagem, isso não tem o condão de gerar direito à indenização por danos morais.

A imprensa vive da divulgação de fatos [ius narrandi] e essa necessidade não é aceita como absoluta pela ordem jurídica, podendo haver reprimenda nos abusos decorrentes do exercício da liberdade de expressão [art. 220 e art. 5º, IX, da CF]. A imprensa sempre cumpriu missão importantíssima na sociedade, porque foi decisiva para aprimorar a cultura dos povos e para transformar-se em poder de fiscalização social, o que é obtido pelas denúncias de ilegalidades, crimes e escândalos administrativos. A Constituição Federal não admite qualquer tipo de censura aos jornais e órgãos de comunicação [art. 220, caput e art. 220, § 1º], cônica de que o direito à informação é capitulado como de quarta geração, de interesse da sociedade.

Nessa trilha, verifica-se que a atividade jornalística envolve a colisão de dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade [honra, imagem e vida privada]. Portanto, tal atividade não é absoluta, devendo ser exercida com ponderação, sempre objetivando transmitir a notícia, sem ingressar na esfera subjetiva do personagem envolvido.

Estando estabelecidos os princípios norteadores da matéria, passo a análise detida da reportagem objeto da ação.

No caso dos autos, trata-se de reportagem que afirma categoricamente que o autor negociou com pessoa investigada por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a publicação de informações que prejudicassem empresas concorrentes de Carlinhos Cachoeira. Consta no 1º parágrafo da reportagem "TEMER, OS MARINHO E A CPI" [fl. 28]:

"Do outro lado, o diretor da sucursal, Eumano Silva, ouviu a informação de que circulava um zunzunzum entre alguns repórteres da capital: a Polícia Federal havia localizado nos autos da Operação Monte Carlo intercepta

ções telefônicas nas quais Silva e Idalberto Matias Araújo, o Dada, combinavam a publicação de uma reportagem contra uma concorrente da Delta Construções, a empreiteira-mãe da quadrilha do bicheiro Carlinhos Cachoeira."

Além disso, no sítio eletrônico da 1ª requerida verifica-se o seguinte trecho [fl. 33]:

"Carta Capital mostra como Idalberto Matias Araújo, o Dada, considerado o braço direito de Cachoeira, negociou com o diretor da sucursal da revista Época em Brasília, Eumano Silva, a publicação de informações contra a empresa Warre Engenhari, uma concorrente da empreiteira Delta em Goiás. [...] A negociação entre Dada e o jornalista da Época para a publicação de textos de interesse da Delta foi flagrada em interceptações telefônicas da Polícia Federal. "

[...]

Passando a análise da matéria veiculada, verifica-se que os réus basearam-se unicamente nas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal para embasar suas afirmações, não havendo qualquer documento que estabelecesse uma ligação concreta do autor com a quadrilha investigada. Verifica-se ainda um tom sensacionalista da reportagem em apontar o autor, que, na época, era diretor de revista semanal concorrente da primeira ré, como membro da referida quadrilha.

Quanto as interceptações telefônicas, tanto o relatório elaborado pela Polícia Federal quanto o relatório da CPMI que investigava a quadrilha de Carlinhos Cachoeira afirmaram expressamente a inexistência de indícios do autor com a referida máfia. Na referido relatório, assim se constatou: "Nossas investigações preliminares não identificaram ações desse profissional em prol do grupo criminoso, de modo que os diálogos seguintes mostram tratativas que se encerram dentro dos parâmetros de uma relação jornalista-fonte."

Outro trecho do mesmo relatório, referente ao resultado das investigações indica que "... o jornalista Eumano Silva não praticou qualquer conduta que mereça, em nova avaliação, responsabilização por parte dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito".

De tal sorte, não se verificou a prática de qualquer conduta criminosa por parte do autor e sim, o exercício de sua atividade laboral com a pesquisa e confirmação da veracidade das informações colhidas. O fato de a fonte jornalística do autor ser pessoa investigada pela e possuir condenação criminal não desabona o trabalho investigativo desenvolvido pelo autor, desde que o mesmo seja pautado por informações verídicas. Neste sentir, tem-se que a reportagem elaborada pelos réus extrapola os limites da razoabilidade, pois desqualifica a imagem profissional do autor perante a sociedade, colocando-o como membro da conhecida organização criminosa de Carlinhos Cachoeira.

Quanto aos danos morais alegados pelo autor, é necessário tecer algumas considerações. Sérgio Cavalieri ensina que: "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". [CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003.

p. 99].

Considerando que a matéria publicada pelos réus

Assim, é razoável fixar a compensação devida pelo agravo na matéria veiculada em R\$ 35.000,00 [trinta e cinco mil reais], tendo em conta a capacidade financeira presumível de uma empresa de porte nacional, como também o impacto da lesão experimentada pelo autor perante o mercado de trabalho e a sociedade, sem que isto represente o enriquecimento sem causa do autor.

Quanto ao pedido de retratação, de fato, tal como alegado pelos réus, era uma previsão legislativa da Lei nº 5.250/67 [antiga Lei de Imprensa], a qual não foi recepcionada pela Magna Carta de 1988.

Contudo, a referida Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. V, a garantia do direito de resposta, proporcional ao agravo. Ressalta-se que se trata de norma auto-aplicável, independente de regulamentação.

No caso dos autos, a publicação desta sentença representa medida proporcional ao agravo, uma vez que permitirá aos leitores do semanário requerido terem ciência efetiva a respeito do abuso de direito praticado pelos réus, sendo uma resposta, ainda que dada pelo Poder Judiciário, a respeito da matéria jornalística inverídica publicada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO do autor, e assim o faço com resolução do mérito, calcado no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar:

1. Os réus a pagarem a quantia de 35.000,00 [trinta e cinco mil reais] a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o arbitramento [súmula 362 do STJ], conforme índice do INPC, acrescidos de juros de 1% [um por cento] ao mês, contados desde o fato danoso [súmula 54 do STJ].

2. A 1ª requerida, a veicular o inteiro teor da presente sentença em seu semanário, o que deverá ocorrer no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00.

Por fim, em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, ficam as partes sucumbentes intimadas com a publicação da sentença, na forma do disposto no art. 475-J do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, deem cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório [art. 614, II, do Código de Processo Civil]. Registro, ainda, que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruído com a planilha demonstrativa da dívida, consoante o art. 614, II, do Código de Processo Civil, e com a guia de recolhimento das custas processuais, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade de justiça.

Transcorrido o prazo sem pagamento, aguarde-se a manifestação do autor, por 30 [trinta] dias. Sem manifestação, arquivem-se.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1.

Brasília-DF, sexta-feira, 30 de janeiro de 2015 - 19:18

MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
Juiz de Direito Substituto.